



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10920-002.207/93-17

LADS\

Sessão de 25 de janeiro de 1996

ACORDAO NR. 101-89.387

Recurso nr.: 88.993 - PIS - R. OPERACIONAL - EXS: DE 1992 e 1993

Recorrente : POLIASA INDUSTRIA DE PRODUTOS DO LAR LTDA.

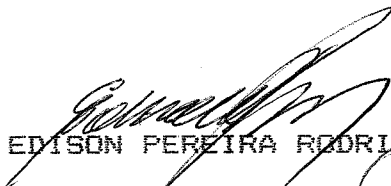
Recorrida : DRF EM JOINVILLE - SC.

PIS/FATURAMENTO - Na forma do disposto na Lei Complementar nr. 07, de 07/09/70, e Lei Complementar nr. 17, de 12/12/73, a contribuição para o Pis/Faturamento, tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o Faturamento de seis meses atras, sendo apurado mediante a aplicação da alíquota de 0,75%. Alterações introduzidas pelos Decretos-leis nrs. 2.445/88 e 2.449/88, não acolhidas pelas Suprema Corte.

Resolução nr. 49, de 09/10/95 do Senado Federal suspendendo a execução dos aludidos Decretos-leis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLIASA INDUSTRIA DE PRODUTOS DO LAR LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO NR. 10920-002.207/93-17

RECURSO NR.: 88.993

ACORDÃO NR.: 101-89.387

RECORRENTE : POLIASA INDUSTRIA DE PRODUTOS DO LAR LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que manteve a exigência do recolhimento da contribuição para o PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 38/47.

Trata-se da contribuição relativa ao período de 31/07/92 a 31/05/93, não recolhida pela empresa, calculada sobre a Receita Operacional apurada no aludido período, conforme consta do Auto-de Infração de fls. 07/08 e Demonstrativo de fls. 03/06.

Na impugnação interposta contra a exigência, a interessada argui, em síntese, a inconstitucionalidade do PIS, dizendo da impossibilidade de ser cobrado sobre a receita operacional bruta, na forma preconizada nos Decretos-leis nrs. 2.445/88 e 2.449/88. Defendeu a impossibilidade de se legislar sobre o PIS por meio de Decreto-lei, face a sua natureza não tributária e por não se constituir em matéria de finanças públicas e aponta a ilegitimidade da utilização da Ufir no ano de 1992, face a publicação da Lei 8.383/91, no DOU do dia 31/12/91, para surtir efeito a partir do dia 02/01/92.

Ao indeferir, a impugnação, o julgador monocrático fundamentou-se em que:

"E sabido que embora o STF tenha se manifestado contra as alterações do PIS, procedidas pelos Decretos-leis nr. 2.445 e 2.449/88, não consta que o Senado Federal tenha suspenso a execução dos citados diplomas legais, que continuam vigindo. Portanto, a citada legislação permanece em plena vigência e, por isso, tem imposição obrigatória a todos, até ulterior manifestação do Senado Federal.



PROCESSO NR. 10920-002.207/93-17

ACORDAO NR.: 101-89.387

Com pertinência à aplicação da UFIR no ano de 1992 o Poder Judiciário, órgão competente a se manifestar a respeito, tem se pronunciado reiteradamente: "De menos juridicidade é a alegação de que a lei teria sido publicada no dia 31 de Dezembro de 1991 e, por isso, só teria circulado em 1992. Lei publicada é lei em vigor, a não ser que ela própria estabeleça outras regras de vigência, o que não ocorreu" (in MS. 93.0100860-2, VF/Joinville/SC, entre outros).

O fato concreto é que a suplicante foi encontrada inadimplente às suas obrigações relacionadas com o pagamento das contribuições para o PIS, cujos fatos geradores foram citados no auto de infração e, por isso, está sujeito às sanções previstas na legislação.

Destarte, porque o lançamento fiscal atendeu ao disposto na legislação em vigor, conclui-se pela perfeita regularidade da ação fiscal e a consequente instituição do crédito tributário em debate."

Em suas razões de recurso, a recorrente, reproduz, em linhas gerais, a mesma argumentação desenvolvida na fase impugnatória.

E o relatório. *fm*



PROCESSO NR. 10920-002.207/93-17

ACORDÃO NR. 101-89.387

V O I O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Como se vê da parte expositiva dos fatos, a exação foi feita na forma preconizada nos Decretos-leis nrs. 2.445/88 e 2.449/88, tomando por base a receita operacional bruta no período acima indicado.

O primeiro, Decreto-lei, alterou, a partir dos fatos geradores ocorridos após 01/07/88: a) o fato gerador, de faturamento para receita operacional bruta; b) a base de cálculo, de faturamento de seis meses atrás para receita operacional bruta do mês anterior; c) a alíquota de 0,50% para 0,65%.

O segundo, modificou a redação desse dispositivo, sem alterar, contudo, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de Pis/Faturamento, estabelecidos no Dec.-lei 2445/88.

Não há como ser exigida a aludida contribuição com base da Receita Operacional, por não se compatibilizar com os ditames constitucionais, mormente por encontrar-se lastreado em disposições dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2449/88, que jamais poderiam ter modificado a sistemática do PIS, seja por desrespeito aos pressupostos de sua edição, como ressaltado, seja por não terem sido apreciados pelo Congresso Nacional no prazo estipulado na Carta Magna de 1977.

Demais disso, a matéria de que trata o art. 43, inciso X da C.F. de 1967, na qual se enquadra a contribuição ao PIS, é privativa do Congresso Nacional, estando o Presidente da República, exclusivamente limitado ao ato sancionatório, vetando ou aprovando o projeto, conforme a sistemática do art. 59 da Magna Carta de 1967.

FM



PROCESSO NR. 10920-002.207/93-17

ACORDÃO NR. 101-89.387

Desta forma, cabia exclusivamente ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria da contribuição para o PIS, através de nova lei complementar, figurando-se, indiscutivelmente, inconstitucional, a utilização de decreto-lei para alterar as disposições da Lei Complementar nr. 7/70.

Releva notar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-NR. 148.154-2, entendeu que tanto o Decreto-lei nr. 2.445/88, como o Decreto-lei nr. 2.449/88, são inconstitucionais, eis que lei Complementar não pode ser alterada por Decreto-lei.

Por seu turno, o Senado Federal, através da Resolução nr. 49, de 09/10/95, suspendeu a execução dos aludidos Decretos-leis, julgados inconstitucionais.

Seguindo na mesma trilha do decidido pela Suprema Corte, este Colegiado vem decidido em reiterados julgados, que prevalecem, desde o exercício de 1973: a) fato gerador: o faturamento; b) base de cálculo: o faturamento de seus meses atrás; c) alíquota de 0,75%.

Verifica-se que no procedimento fiscal levado a efeito, apurou-se o crédito tributário na forma preconizada nos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, quer quanto ao fato gerador, como, também, quanto a base de cálculo e alíquota.

Sucede que, entre as atribuições deste Colegiado, não se enquadra aquela que lhe confere competência para alterar ou modificar o lançamento regularmente efetuado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO NR. 10920-002.207/93-17

ACORDÃO NR. 101-89.387

Nesse passo, não vislumbro; condições de ver prosperar o lançamento da forma como foi efetuado, e o meu voto, é pelo provimento do recurso, sem prejuízo de, em nova ação fiscal seja promovido novo lançamento, com fundamento na Lei Complementar nr. 07/70.

Brasília (DF), em 25 de janeiro de 1996

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR